

Pregão Eletrônico nº 15/18-SGM

Anexo de Continuação

Item 4 - Objeto

O objeto foi definido, no item 2.1 do Edital (peça 10), como contratação de empresa especializada para a prestação de locação de aeronave com asa rotativa - HELICÓPTERO, com motor a reação (turbina) a ser utilizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e pessoas expressamente autorizadas pelo Gabinete do Prefeito e/ou Secretário do Governo Municipal, conforme especificações técnicas – Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Observamos que a peça 10, extraída do processo SEI, está intitulada como Minuta.

Item 11.1 - Justificativa

A Origem não justificou as escolhas quanto à especificação do tipo de aeronave e suas características (item 02 do Termo de Referência – peça 11).

Consideramos razoável a exigência de 5 passageiros para contemplar o próprio Prefeito, escolta e secretários ou assessores necessários à atividade que se pretenda realizar.

Não está justificada a exigência de que a aeronave esteja em nome da empresa, considerando que é comum, no ramo aeronáutico, o arrendamento mercantil (*leasing*).

O seguro de responsabilidade civil do explorador de transporte aéreo (RETA) é exigência do art. 281 do Código Brasileiro de Aeronáutica. O valor segurado mínimo de R\$ 10 milhões é compatível com o art. 256 do mesmo diploma legal.

De acordo com a Resolução 293 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o seguro de responsabilidade civil é necessário para emissão do Certificado de Aeronavegabilidade.

Quanto à estimativa de quantitativo de horas voadas, entendemos justificáveis os parâmetros baseados na utilização anterior do helicóptero Águia, anteriormente utilizado pelo Prefeito, e as adequações efetivadas (peça 21).

Observamos que as especificações seguem o que estava estabelecido na contratação anterior (Contrato nº 20/2014-SGM).

Item 11.4 – Planilha de orçamento ou pesquisa de preços

A Origem não elaborou planilha de orçamento estimativo. A pesquisa de preços realizada se resumiu a consultas a empresas de táxi aéreo, com obtenção de 3 cotações de preços (peça 22).

Não obtivemos preços de referência para o serviço licitado em bancos de dados de contratações públicas. Entendemos que a Origem poderia ter pesquisado um número maior de empresas, considerando que São Paulo tem a segunda maior frota de helicópteros do mundo e o serviço não é concentrado.

O valor estimado pela Origem foi de R\$ 10.160,00 por hora voada (peça 16 e 22), 123% superior ao valor de R\$ 4.550,00, ajustado para a hora voada em 25.04.16 (Termo de Aditamento nº 019/2016-SGM ao Contrato nº 020/2014-SGM).

Tendo por base os dados do Anuário do Transporte Aéreo – 2018, publicado pela ANAC, a variação das despesas de voo no período considerado foi de aproximadamente 25%.

O valor adjudicado, em 21.12.18, foi de R\$ 7.400,00 por hora voada (27% inferior ao valor estimado e 63% superior ao valor do contrato anterior), o que corrobora a conclusão de inadequação e insuficiência da pesquisa realizada.

Em face do exposto, constata-se que a elaboração das planilhas de orçamento poderia fornecer uma melhor referência de estimativa de preços para a Origem.

Item 11.18 – Habilitação

O cadastro SICAF (peça 23) da empresa Helimarte Taxi Aéreo Ltda, declarada vencedora da etapa de lances (peça 16), contém documentos comprobatórios da habilitação. Também foram apresentados o contrato social da empresa (peça 24), Ficha de Dados Cadastrais da empresa na PMSP (peça 25), análise econômico-financeira (peça 26), balanço da empresa (processo

SEI).

Quanto à qualificação técnica, a empresa apresentou os documentos constantes nas peças 27, 28 e 29. No entanto, a área requisitante (Assessoria Policial Militar), que havia considerado que não estavam presentes todos os requisitos de habilitação (peça 30), não se manifestou após a empresa ter complementado a documentação.

Entendemos que apenas o servidor com conhecimento técnico dos requisitos de qualificação técnica poderia avaliar se os requisitos estavam presentes.

Item 13 – Conclusão

O procedimento do Pregão Eletrônico nº 15/18-SGM foi considerado irregular em razão das seguintes infringências à legislação:

1. Ausência de justificativa para alguns aspectos das características do objeto – art. 3º, *caput*, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitem 11.1).
2. Insuficiência da pesquisa de preços realizada e ausência de planilha de orçamento – art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.4).
3. Não há, nos autos do processo SEI, edital datado e assinado pela autoridade competente, mas apenas uma minuta – art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.8).
4. Ausência de indicação de critério de reajuste – art. 40, *caput*, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.9).
5. Restrição da competitividade do certame em razão de exigência não justificada de que a aeronave esteja em nome da empresa – art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.10).
6. A redação do subitem 5.3 (alínea b) não deixa claro se a participação de consórcios é permitida ou não – art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.16).

7. Ausência de avaliação pela Origem de parte das exigências de qualificação técnica – art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 11.18).

Em 27.03.20,

VERA LÚCIA BRAGA COCCO
Agente de Fiscalização

Em 14.05.20,

GUSTAVO FELIPE RIPPER C.T. DE SOUZA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 1

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador Chefe de Fiscalização e
Controle I